



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Deputado Dr. Zacharias Calil)

Dispõe sobre medidas de proteção a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social contra descontos facultativos indevidos, estabelece requisitos de consentimento expresse, disciplina a restituição de valores, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar causa de aumento de pena ao crime de estelionato, institui o Sistema Nacional de Transparência de Descontos Previdenciários (SISCONPREV) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para prevenir descontos facultativos indevidos, assegurar transparência, fiscalização e consentimento livre, específico e informado.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I – desconto facultativo é toda dedução não exigida por lei aplicada sobre benefício previdenciário pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em favor de pessoa jurídica ou ente equiparado, mediante autorização expressa do beneficiário;

II – SISCONPREV é a plataforma digital pública destinada ao registro, à divulgação e ao controle social de descontos facultativos;

III – entidade conveniada é a pessoa jurídica que mantenha acordo, contrato ou instrumento congênere com o INSS para operacionalizar descontos facultativos.

Parágrafo único. Ficam excluídas do conceito de desconto facultativo as retenções judiciais, pensões alimentícias e demais deduções obrigatórias previstas em lei.

TÍTULO II DO CONSENTIMENTO PARA DESCONTOS FACULTATIVOS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Art. 3º O desconto facultativo somente será efetivado após:

I – autorização expressa, específica e individual do beneficiário, contendo finalidade, valor, periodicidade e identificação da entidade;

II – confirmação de validade do consentimento a cada até 5 (cinco) anos, garantido aviso prévio ao beneficiário com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

III – autenticação por biometria, assinatura eletrônica qualificada ou duplo fator de verificação, observado o art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

§ 1º Vetam-se autorizações tácitas, genéricas ou derivadas de cadastros preexistentes.

§ 2º A ausência de confirmação no prazo assinalado implicará suspensão do desconto até nova autorização.

TÍTULO III

DAS ENTIDADES CONVENIADAS

Art. 4º O INSS apenas firmará instrumentos de cooperação com entidades que:

I – comprovem finalidade de interesse público relacionada ao serviço oferecido e capacidade operacional;

II – apresentem relatório de integridade e certidão negativa de sanções administrativas ou penais nos últimos 5 (cinco) anos;

III – adotem política de governança que previna conflitos de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Parágrafo único. A constatação de fraude ou conflito de interesses ensejará rescisão imediata do instrumento e suspensão, por até 5 (cinco) anos, da possibilidade de novos convênios.

TÍTULO IV

DO DIREITO À INFORMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 5º O INSS notificará o beneficiário, por meio físico ou digital, sobre solicitação de novo desconto facultativo, assegurando-lhe prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para manifestação, admitida renúncia expressa.

Parágrafo único. O silêncio no prazo fixado será interpretado como recusa, vedada renovação automática.

TÍTULO V





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Art. 6º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

§ 4º-A – A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se o estelionato for praticado mediante desconto não autorizado em benefício previdenciário pago pelo INSS, especialmente quando envolver pessoa idosa ou em condição de vulnerabilidade social.

TÍTULO VI

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 7º Comprovado desconto indevido, a entidade restituirá o valor ao beneficiário, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), no prazo de 60 (sessenta) dias, observado rito administrativo que assegure contraditório e ampla defesa.

§ 1º Não ocorrendo a devolução, o INSS compensará o montante nos repasses subsequentes e inscreverá a importância em dívida ativa.

§ 2º A autoridade fiscalizadora fixará multa diária no caso de descumprimento, graduada conforme a gravidade da infração.

TÍTULO VII

DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS (SISCONPREV)

Art. 8º Fica instituído o SISCONPREV, vinculado ao INSS, utilizando-se prioritariamente da infraestrutura tecnológica existente na DATAPREV, sem criação de novas despesas.

Art. 9º O SISCONPREV disponibilizará:

- I – extrato detalhado de descontos por beneficiário;
- II – identificação completa da entidade conveniada e vigência da autorização;
- III – status do consentimento;
- IV – canal eletrônico de contestação, com resposta em até 15 (quinze) dias úteis;
- V – relatórios públicos mensais consolidados.

Parágrafo único. O acesso às informações observará a LGPD e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

TÍTULO VIII





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 10 O INSS compartilhará, de forma contínua, base de dados do SISCONPREV com a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, para fins de auditoria e controle externo.

Art. 11 Semestralmente, o INSS publicará relatório analítico no SISCONPREV e o encaminhará às Comissões de Seguridade Social e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12 Esta Lei aplica-se exclusivamente aos benefícios pagos no âmbito do RGPS.

Art. 13 Os descontos facultativos vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão válidos até o término do ciclo de renovação previsto no art. 3º, II, devendo adequar-se aos demais dispositivos em até 12 (doze) meses.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias, podendo escalonar a entrada em vigor dos arts. 3º, 8º e 9º por igual período, quando justificadas adaptações tecnológicas.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição surge em resposta direta aos fatos revelados pela Operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União (CGU), que expôs um esquema de desvio de mais de R\$ 7,9 bilhões em prejuízos a aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de descontos indevidos aplicados em folha de pagamento.

O modelo vigente, que permite a celebração de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) entre o INSS e entidades privadas para a operacionalização de descontos facultativos, mostrou-se vulnerável a fraudes, abusos de confiança e captura institucional por interesses privados e político-partidários. Levantamentos da CGU indicaram que, em fevereiro de 2025, cerca de 60 % dos R\$ 250 milhões em descontos registrados estavam vinculados a entidades investigadas, sendo que mais de 90 % dos aposentados entrevistados afirmaram não ter autorizado tais descontos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Grande parte dos beneficiários afetados é composta por pessoas idosas, analfabetas funcionais ou com acesso limitado a meios digitais, o que as torna particularmente vulneráveis a coação, fraude documental e desinformação. As investigações revelaram ainda a utilização de plataformas digitais terceirizadas para inserir autorizações falsas, a ausência de verificação biométrica ou de duplo fator de autenticação e a fragilidade dos controles internos do INSS, permitindo a continuidade dos descontos mesmo após alertas de órgãos de controle.

Em muitos casos, os descontos indevidos reduziram o valor dos benefícios a montantes inferiores ao salário mínimo, comprometendo a subsistência dos beneficiários e de suas famílias, em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção dos idosos (art. 230).

Diante desse cenário, esta proposta legislativa busca suprir as lacunas identificadas, estabelecendo medidas estruturantes, a saber:

- Exigência de consentimento expresso, validado periodicamente (até cinco anos) e autenticado por meios seguros;
- Proibição de convênios com entidades que apresentem conflitos de interesses ou histórico sancionatório;
- Agravamento de pena do crime de estelionato quando praticado mediante desconto não autorizado sobre benefício previdenciário, especialmente quando a vítima for idosa ou vulnerável;
- Criação do Sistema Nacional de Transparência de Descontos Previdenciários (SISCONPREV), garantindo acesso público e mecanismos de contestação;
- Devolução automática, com correção monetária, dos valores descontados indevidamente;
- Fiscalização independente e obrigatória pela CGU, Ministério Público Federal (MPF) e Tribunal de Contas da União (TCU), com relatórios periódicos encaminhados ao Congresso Nacional.

A proposta observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), além de se harmonizar com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Trata-se não apenas de corrigir um problema pontual, mas de fortalecer a proteção social e resgatar a confiança no sistema previdenciário público, em benefício dos cidadãos mais vulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação célere desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2025.

Deputado Dr. Zacharias Calil
União Brasil – GO

Apresentação: 25/04/2025 17:21:17.153 - Mesa

PL n.1880/2025

